

ANEXO II
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1986
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
ESCALA DE VENCIMENTOS 5

Denominação do cargo	Tabela	Situação Atual				Situação Nova		
		Referência		A	V	Referência		A
		Inicial	Final			Inicial	Final	
Assistente de Diretor de Escola	SQC-I	12	33	IV	VE-4	15	36	IV
Coordenador Pedagógico	SQC-II	11	32	IV	VE-4	14	35	IV
Delegado de Ensino	SQC-I	19	40	IV	VE-4	22	43	IV
Diretor de Escola	SQC-II	15	36	IV	VE-4	18	39	IV
Orientador Educacional	SQC-II	11	32	IV	VE-4	14	35	IV
Professor I	SQC-II	7	28	IV	VE-4	8	29	IV
Professor II	SQC-II	9	30	IV	VE-4	10	31	IV
Professor III	SQC-II	11	32	IV	VE-4	12	33	IV
Supervisor de Ensino	SQC-II	17	38	IV	VE-4	20	41	IV

ANEXO III
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1987
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
ESCALA DE VENCIMENTOS 5

Denominação do cargo	Tabela	Situação Atual				Situação Nova		
		referência		A	V	referência		A
		Inicial	Final			Inicial	Final	
Assistente de Diretor de Escola	SQC-I	15	36	IV	VE-4	17	38	IV
Coordenador Pedagógico	SQC-II	14	35	IV	VE-4	16	37	IV
Delegado de Ensino	SQC-I	22	43	IV	VE-4	25	46	IV
Diretor de Escola	SQC-II	18	39	IV	VE-4	21	42	IV
Orientador Educacional	SQC-II	14	35	IV	VE-4	16	37	IV
Professor I	SQC-II	8	29	IV	VE-4	10	31	IV
Professor II	SQC-II	10	31	IV	VE-4	12	33	IV
Professor III	SQC-II	12	33	IV	VE-4	14	35	IV
Supervisor de Ensino	SQC-II	20	41	IV	VE-4	23	44	IV

LEIS**LEI N.º 4.956, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985**

Autoriza a abertura de crédito especial para cobertura dos encargos da Carteira de Providência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1985, a aplicação dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 7.º da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983 e dos artigos 32 e parágrafos 1.º e 2.º, 33 e parágrafo único, e § 1.º do artigo 40 da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 2.º — Poderão ser restabelecidos os convênios entre as Câmaras Municipais e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, que tenham sido declarados caducos com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, ou parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I — que a Câmara Municipal interessada formalize o pedido, por meio de requerimento dirigido ao IPESP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

II — que o débito apurado seja pago na forma do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Parágrafo único — O restabelecimento dos convênios nos termos deste artigo dispensará o cumprimento da exigência constante do artigo 10 da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 3.º — Aplicam-se aos convênios restabelecidos nos termos da presente lei as disposições da Lei n.º 4.642, de 6 de agosto de 1985.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 11.000.000.000 (onze bilhões de cruzeiros) para cobertura dos encargos da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A despesa de que trata o artigo anterior será coberta com os recursos a que alude o § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.957, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado desenvolverá planos públicos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, para:

I — promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras, que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II — criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.

§ 1.º — A destinação dos recursos fundiários prevista nesta lei operar-se-á independentemente de qualquer manifestação do órgão ou entidade que administre ou detenha o imóvel rural correspondente, exceto quanto às informações técnicas cadastrais sobre sua exploração e aproveitamento.

§ 2.º — Para os fins desta lei, consideram-se recursos fundiários os imóveis rurais a qualquer tempo incorporados ao patrimônio das entidades da administração direta e indireta do Estado, excluídas as áreas de preservação permanente, as de uso legalmente limitado e as efetivamente utilizadas em programas de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento.

Artigo 2.º — Os planos públicos, a que se refere o artigo anterior, deverão:

I — abranger exclusivamente as terras, que, por sua aptidão, ensejem a criação de empresa agropecuária ou florestal rentável, capaz de operar segundo padrões tecnológicos apropriados;

II — propiciar o aumento da produção agrícola e proporcionar ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários;

III — assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis de tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução.

Artigo 3.º — Os planos públicos, de que trata esta lei, serão desenvolvidos em duas etapas distintas e sucessivas:

I — Etapa Experimental;

II — Etapa Definitiva.

Artigo 4.º — A Etapa Experimental, tendo por objetivo preparar, capacitar e adaptar trabalhadores rurais para a exploração racional e econômica de terras, obedecerá aos seguintes momentos:

I — planejamento;

II — seleção de beneficiários;

III — outorga de permissão de uso de terras.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — O planejamento será formulado para cada imóvel individualizadamente considerado, em duas fases:

I — elaboração de anteprojeto técnico, com definição de diretrizes básicas, pelo Instituto de Assuntos Fundiários, da Coordenadoria Sócio-Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II — detalhamento do projeto conseqüente, com a contribuição dos beneficiários selecionados.

Artigo 7.º — A seleção dos beneficiários, com base no anteprojeto técnico, será classificatória e exclusiva de grupos de trabalhadores rurais, obedecendo a procedimento público, realizado no município em que se localize preponderantemente o imóvel, por Comissão composta dos seguintes membros:

I — um representante do Instituto de Assuntos Fundiários, que será seu Presidente;

II — um representante da Procuradoria Geral do Estado;

III — um representante da Prefeitura Municipal;

IV — um representante da Câmara Municipal;

V — um Engenheiro Agrônomo, designado pela Divisão Regional Agrícola da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI — um representante da categoria dos trabalhadores rurais indicado pela FETAESP;

VII — dois representantes da sociedade civil, escolhidos pelos anteriores.

Artigo 8.º — A outorga de permissão de uso do imóvel, pelo prazo de até cinco anos, contemplará o grupo de trabalhadores rurais selecionado, constando do respectivo termo:

I — o prazo, o preço e a periodicidade do pagamento da permissão, se onerosa;

II — a obrigatoriedade da exploração racional, direta, pessoal ou familiar, da terra pelos permissionários;

III — os encargos eventualmente assumidos pelos permissionários solidariamente responsáveis pelo respectivo cumprimento.

Artigo 9.º — A Etapa Definitiva terá lugar mediante:

I — avaliação do projeto cumprido durante a Etapa Experimental;

II — análise da proposta dos beneficiários;

III — outorga de concessão de uso de terras.

Artigo 10 — A avaliação do projeto cumprido durante a Etapa Experimental será feita por meio de laudo técnico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, comprobatório:

I — da exploração racional, direta, pessoal ou familiar da terra;

II — da moradia dos beneficiários na localidade;

III — do cumprimento de todos os deveres assumidos durante a etapa anterior.

Artigo 11 — A proposta dos beneficiários deverá conter a forma preconizada para a concessão do uso das terras:

I — em parcelas individuais;

II — em forma de exploração de tipo coletivo, através de cooperativa da produção; ou

III — em forma de exploração mista.

Artigo 12 — A concessão do uso de terras se fará por meio de contrato, de que constarão, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I — da exploração das terras, direta, pessoal ou familiar, sob pena de sua reversão ao outorgante;

II — da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III — do pagamento do preço ajustado para a concessão, sob pena de resolução do respectivo contrato;

IV — da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização prévia e expressa do outorgante.

Artigo 13 — Para atender a situações emergentes de calamidade pública, de grande oferta de mão-de-obra ou de elevada demanda de produção agrícola, poderão ser elaborados planos provisórios de aproveitamento e valorização dos recursos fundiários do Estado, com duração máxima de três anos, executando-se por meio de autorização administrativa, unilateral, discricionária e precária, de uso de terras pelos respectivos beneficiários, dispensada a observância dos momentos, etapas e fases previstas nos artigos anteriores.

Artigo 14 — A elaboração e o desenvolvimento dos planos públicos de que trata esta lei ficarão a cargo do Instituto de Assuntos Fundiários, da Coordenadoria Sócio-Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, nos limites das atribuições conferidas pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974.

Artigo 15 — O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1985.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 184/85

São Paulo, 30 de dezembro de 1985.

A — n.º 207/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 184, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo n.º 18.103, que me foi encaminhado, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

De minha iniciativa, a proposição dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo.

Incide o veto sobre o artigo 5.º, disposição essa acrescida ao texto original por meio de emenda legislativa.

Estabelece o mencionado dispositivo que a outorga de permissão de uso de terras a que se refere o artigo 4.º dependerá da autorização da Assembléia Legislativa, na forma do inciso IV do artigo 16 da Constituição do Estado.